



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 4.547, DE 2012 (Do Sr. Lincoln Portela)

Altera o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e dá outras providências.

### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7026/13, 126/15, 260/15, 640/15, 8428/17, 1352/19 e 6605/19

(\*) Atualização em 05/02/20, para inclusão de apensados (7)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo primeiro do artigo 7º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º.....

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoioamento de eleitores correspondente a, pelo menos, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por nove Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

O objetivo da presente proposição é dar tratamento mais justo e igualitário, constitucionalmente falando, às bases de formação de um novo partido político em nosso país.

Para termos um parâmetro mais condizente com o objetivo a que se persegue tomemos por base o quórum mínimo que se exige para a apresentação de um projeto de iniciativa popular.

A iniciativa popular é o direito que os cidadãos brasileiros têm de apresentarem projetos de lei para serem votados e eventualmente aprovados pelo Congresso Nacional. Para os cidadãos apresentarem um projeto de lei é necessária a assinatura de 1% dos eleitores do país (cerca de 1,4 milhão), distribuídos em pelo menos nove Estados brasileiros. Pode parecer um número muito alto, mas não é impossível obtê-los e obedece ao regramento constitucional para a matéria em tela, por sua importância e relevância.

Um exemplo de projeto de lei de iniciativa popular que deu certo aconteceu em tempo recorde e dizia respeito à compra de votos de eleitores (corrupção eleitoral). O projeto foi apresentado ao Congresso em 10 de agosto de 1999 e foi aprovado em 21 e 23 de setembro, respectivamente, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

Temos hoje, como regra, para criarmos um Partido Político, conforme o que se dispõe na Lei nº 9.096/1995 a exigência de “pelo menos meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.”

Com a grande proliferação de partidos políticos devidamente registrados no Tribunal Superior Eleitoral - TSE, hoje contando com 30 (trinta) partidos políticos devidamente registrados, e todos os problemas amplamente conhecidos por todos nós desta gama partidária tem a presente proposição o fito de colocar um parâmetro mais realista e justo como pré-requisito para se formar e constituir um partido político.

Por essas razões, estamos solicitando o apoio de nossos pares a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2012.

Deputado **Lincoln Portela**  
PR/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

.....  
Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoioamento de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

§ 2º Só o partido que tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral pode participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos fixados nesta Lei.

§ 3º Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral

assegura a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão.

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

### CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos Estados, e será acompanhado de:

.....

# **PROJETO DE LEI N.º 7.026, DE 2013**

## **(Das Sras. Marina Santanna e Erika Kokay)**

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dispor sobre critérios à criação de novos partidos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4547/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 7º-A. Para fins do apoio mínimo de eleitores, nos termos do § 1º, do Art. 7º dessa Lei, será considerada aceita a assinatura do eleitor:

I – que não esteja filiado a partido outrem;

II – que tenha o interstício mínimo de 12 meses da última assinatura de apoio para esta finalidade.

Parágrafo único – Caberá ao Tribunal Superior Eleitoral promover aferimento dos dados do eleitor, nos termos dessa Lei.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **Justificação**

A Constituição da República de 1988, em seu Art. 17, § 1º, determina que os partidos poderão constituir livremente seus estatutos. No entanto, a Carta Magna deixa claro duas acepções básicas necessárias, a saber: i) normas de disciplina; e ii) a fidelidade partidária.

Ainda orientada pela Constituição, o voto, arregimentado pelo Título Eleitoral, tem igual valor, igual poder, equivalência semântica para todas as pessoas. É extraída tal deferência do estudo do Art. 14, da Carta da República.

Partindo-se desse mesma análise, à luz do inciso II, do Art. 8º, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, 1 (um) partido corresponde a 1 (um) programa, portanto, a perspectiva de crença manifesta, ao menos àquele instante de adesão, a 1 (um) projeto político [e suas acepções]. Reafirma esse fundamento o Art. 14, da mesma Lei.

Pressupõem, em tempo, que a criação de um partido político tem como escopo fundamental inaugurar uma tese ou recepcionar sentimentos, expectativas, ideias, projetos que outros partidos, ou não possuem em seu programa, ou não cumprem neste documento. Sendo assim, implica a adesão, ainda que de fundação, na concordância desse projeto partidário, portanto, oponente, que seja teórico, conceitual, pragmático ou ideológico, do outro projeto. É o antagonismo pontual necessário. Se se adere a uma tese, ao menos formalmente, se rechaça a outra e o “Título Eleitoral”, seu conceito, atesta o argumento assim concebido.

É importante que se diga que é considerada nula a dupla filiação, nos termos do Art. 22, em seu parágrafo único, da Lei de 1995 que pretende agora ser alterada.

Ora, ainda que de forma não-explicita, a Lei guarda simetria entre o critério do “apoio mínimo de eleitores” com o princípio da “filiação partidária” (ambos descritos neste ordenamento jurídico eleitoral), requerendo, portanto, sua normatização efetiva, que decorrerá da aprovação deste Projeto de Lei aqui apresentado.

Dessa forma, solicitamos que os Ilustres Pares apoiem a presente iniciativa legislativa e, com isso, auxiliem a que a participação popular tenha seu efetivo fortalecimento e organicidade, compreendendo as lacunas que, por vezes, extrapolam o efetivo exercício desse sagrado direito humano: a DEMOCRACIA.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro 2013.

**Marina Sant'Anna**  
Deputada Federal PT/GO

**Erika Kokay**  
Deputada Federal PT/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**  
.....

.....  
**CAPÍTULO IV  
DOS DIREITOS POLÍTICOS**  
.....

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto

e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

- a) os analfabetos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#))

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994](#))

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos

termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993](#))

## CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006](#))

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

## TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

### CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996](#))

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

## **LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

.....

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoioamento de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

§ 2º Só o partido que tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral pode participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos fixados nesta Lei.

§ 3º Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão.

### **TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

#### **CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos Estados, e será acompanhado de:

I - cópia autêntica da ata da reunião de fundação do partido;

II - exemplares do Diário Oficial que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto;

III - relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a Zona, Seção, Município e Estado, profissão e endereço da residência.

§ 1º O requerimento indicará o nome e função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido na Capital Federal.

§ 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, o Oficial do Registro Civil efetua o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.

§ 3º Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção do apoioamento mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto.

Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

I - exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no Registro Civil;

II - certidão do registro civil da pessoa jurídica, a que se refere o § 2º do artigo anterior;

III - certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o

apoioamento mínimo de eletores a que se refere o § 1º do art. 7º.

§ 1º A prova do apoioamento mínimo de eletores é feita por meio de suas assinaturas, com menção ao número do respectivo título eleitoral, em listas organizadas para cada Zona, sendo a veracidade das respectivas assinaturas e o número dos títulos atestados pelo Escrivão Eleitoral.

§ 2º O Escrivão Eleitoral dá imediato recibo de cada lista que lhe for apresentada e, no prazo de quinze dias, lavra o seu atestado, devolvendo-a ao interessado.

§ 3º Protocolado o pedido de registro no Tribunal Superior Eleitoral, o processo respectivo, no prazo de quarenta e oito horas, é distribuído a um Relator, que, ouvida a Procuradoria-Geral, em dez dias, determina, em igual prazo, diligências para sanar eventuais falhas do processo.

§ 4º Se não houver diligências a determinar, ou após o seu atendimento, o Tribunal Superior Eleitoral registra o estatuto do partido, no prazo de trinta dias.

### CAPÍTULO III DO PROGRAMA E DO ESTATUTO

Art. 14. Observadas as disposições constitucionais e desta Lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

I - nome, denominação abreviada e o estabelecimento da sede na Capital Federal;

II - filiação e desligamento de seus membros;

III - direitos e deveres dos filiados;

IV - modo como se organiza e administra, com a definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competências dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual e nacional, duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros;

V - fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;

VI - condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas;

VII - finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam despender com a própria eleição, que fixem os limites das contribuições dos filiados e definam as diversas fontes de receita do partido, além daquelas previstas nesta Lei;

VIII - critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido;

IX - procedimento de reforma do programa e do estatuto.

### CAPÍTULO IV DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

I - morte;

II - perda dos direitos políticos;

III - expulsão;

IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão;

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

### CAPÍTULO V DA FIDELIDADE E DA DISCIPLINA PARTIDÁRIAS

Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.

§ 1º Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do partido político.

§ 2º Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa.

## **PROJETO DE LEI N.º 126, DE 2015**

### **(Do Sr. Sergio Vidigal)**

Altera o parágrafo 1º, do artigo 7º, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, disciplinando a criação de novos partidos políticos

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4547/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoioamento de eleitores correspondente a, pelo menos, dois por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

.....(NR)”

Art. 2- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Apesar de estar em debate há muitos anos, a reforma política no Brasil não avançou, já que as divergências em temas importantes impedem a votação de um texto que contemple os anseios da sociedade e das lideranças políticas. Mesmo com a constituição de uma Comissão Especial para a Reforma Política, o Congresso Nacional não avançou nesse debate.

Enquanto isso não acontece, o Brasil vê a proliferação de partidos políticos com poucos critérios ideológicos ou programáticos. Partidos que nascem e crescem e que confundem o eleitor e a Justiça Eleitoral, com mais custos para as finanças públicas. Hoje, com 490 mil assinaturas é possível fundar um novo partido político. Nosso projeto altera e amplia esses números, já que o apoioamento de 2% dos eleitores sugere que hoje uma nova agremiação necessitaria de no mínimo de 1,5 milhão de assinaturas, dificultando a criação de novos partidos e dando mais credibilidade

aqueles que conseguirem alcançar essa marca.

Fundar um partido no Brasil não é um processo demorado e exige, a nosso ver, um baixo número de apoiadores entre os eleitores brasileiros. E, após obtido o registro, todo esforço pode ser recompensado. Mesmo antes de passar pelo teste das urnas ou de ter políticos eleitos em seus quadros, o partido já tem direito à parcela do Fundo Partidário e ao tempo de propaganda partidária gratuita no rádio e na TV. Em 2012, o menor volume do fundo repassado a um partido foi de mais de R\$ 340 mil — para o novato Partido Ecológico Nacional (PEN), formado naquele ano.

Atualmente o Brasil possui 32 partidos políticos registrados no Tribunal Superior Eleitoral. Pelo menos mais cinco aguardam a liberação do TSE. Nos últimos meses, o presidente do PSD, Gilberto Kassab, anunciou que vai criar um novo partido, o PL, para fazer uma fusão com o PSD. Nesse ritmo, teremos cerca de 40 partidos registrados no TSE até o final de 2015. O que se verifica é que partidos estão sendo criados apenas com a finalidade de tripudiar a legislação eleitoral para que o parlamentar possa mudar de legenda, ofendendo as regras de fidelidade partidária, além de se apoderar de uma parcela do Fundo Partidário.

Nosso projeto de lei é, nesse momento, a única barreira para impedir a criação de mais partidos políticos, que em excesso desestabilizam o pleito eleitoral, corrompe a fidelidade partidária, entre outros transtornos já apontados pelos especialistas em legislação eleitoral.

Nesse sentido, temos certeza que essa matéria sensibilizará a Câmara dos Deputados e a sociedade, sendo assim contamos com a aprovação na sua íntegra.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2015.

Dep. Sérgio Vidigal  
Deputado Federal – PDT/ES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoioamento de eleitores

correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

§ 2º Só o partido que tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral pode participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos fixados nesta Lei.

§ 3º Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão.

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

### CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos Estados, e será acompanhado de:

- I - cópia autêntica da ata da reunião de fundação do partido;
- II - exemplares do Diário Oficial que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto;

III - relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a Zona, Seção, Município e Estado, profissão e endereço da residência.

§ 1º O requerimento indicará o nome e função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido na Capital Federal.

§ 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, o Oficial do Registro Civil efetua o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.

§ 3º Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 260, DE 2015** **(Do Sr. Lelo Coimbra)**

Altera o parágrafo primeiro do artigo 7º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4547/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo primeiro do artigo 7º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º.....

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores não filiados a outro partido, correspondente a, pelo menos, três por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por quatorze Estados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O objetivo da proposição é estabelecer critérios de maiores exigências para formação e registro de novos partidos políticos. Não é possível construir representatividades com tamanho grau de pulverização de siglas que, ao fim, servem apenas para caracterizarem interesses de pequenos grupos sem a devida correspondência de suas inserções na sociedade. Temos hoje no TSE 32 (trinta e dois) partidos políticos devidamente registrados e outros aguardando autorização. A criação de um partido político tem como fundamento o surgimento de novas ideias e projetos, que os outros partidos não consagram. Sendo assim, a adesão, ainda que de fundação, significa a concordância com esse novo projeto partidário, que deve ser diverso nos planos teórico, conceitual, pragmático ou ideológico, dos outros projetos partidários já existentes.

A regra atual para criação de um Partido Político, conforme o que dispõe a Lei nº 9.096/1995 exige “pelo menos meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.”.

A nova regra ora proposta torna mais exigente os critérios para criação de partidos. Por essas razões, solicito que os ilustres pares apoiem a presente proposição e com isso, fortaleçam a participação popular.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2015.

**Deputado Lelo Coimbra  
PMDB/ES**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

### **LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

Art. 2º É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Parágrafo único. É assegurada aos candidatos, partidos políticos e coligações autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos em lei. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

Art. 4º Os filiados de um partido político têm iguais direitos e deveres.

Art. 5º A ação do partido tem caráter nacional e é exercida de acordo com seu estatuto e programa, sem subordinação a entidades ou governos estrangeiros.

Art. 6º É vedado ao partido político ministrar instrução militar ou paramilitar, utilizar-se de organização da mesma natureza e adotar uniforme para seus membros.

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoioamento de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

§ 2º Só o partido que tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral pode participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos fixados nesta Lei.

§ 3º Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão.

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

### CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos Estados, e será acompanhado de:

- I - cópia autêntica da ata da reunião de fundação do partido;
- II - exemplares do Diário Oficial que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto;

III - relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a Zona, Seção, Município e Estado, profissão e endereço da residência.

§ 1º O requerimento indicará o nome e função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido na Capital Federal.

§ 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, o Oficial do Registro Civil efetua o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.

§ 3º Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto.

.....  
.....

## PROJETO DE LEI N.º 640, DE 2015

**(Do Sr. Manoel Junior)**

"Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos."

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4547/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

*§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove a filiação de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.*

§ 2º .....

§ 3º ..... "(NR)

"Art. 8º .....

.....

*§ 3º Adquirida à personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção da filiação mínima de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu*

*estatuto.” (NR)*

“Art. 9º .....

.....  
**III - certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido a filiação mínima de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º.**

§ 1º A prova da filiação mínima de eleitores é feita por meio da comprovação de cadastro na Justiça Eleitoral, com menção dos nomes de todos os seus filiados, número dos respectivos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos, em listas organizadas para cada Zona e data de filiação, sendo a veracidade das informações e o número dos títulos atestados pelo Escrivão Eleitoral.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A realidade do país é de crescimento de partidos políticos com poucos critérios ideológicos ou programáticos. Partidos nascem, crescem e confundem o eleitor e a Justiça Eleitoral, com mais custos para as finanças públicas. Não é possível construir representatividade com tamanho grau de proliferação de siglas que, ao fim, serve apenas para caracterizar interesses de pequenos grupos e manipular a legislação eleitoral para que o parlamentar possa mudar de legenda, ferindo as regras de fidelidade partidária, além de se apoderar de uma parcela do Fundo Partidário.

Há grande proliferação de partidos políticos devidamente registrados no Tribunal Superior Eleitoral - TSE e vários problemas amplamente conhecidos por nós desta gama partidária. A presente proposição tem o escopo de colocar um parâmetro mais realista e justo como pré-requisito para se formar e constituir um partido político.

Pretendemos estabelecer que apenas será admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove a filiação de eleitores - não apenas o apoio de eleitores, como estabelece a legislação vigente - correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

Contamos com o apoio dos nobres pares para estabelecer critérios mais rigorosos na formação e registro de novos partidos políticos.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2015.

**Deputado MANOEL JUNIOR  
(PMDB/PB)**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

## **LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoioamento de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

§ 2º Só o partido que tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral pode participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos fixados nesta Lei.

§ 3º Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão.

### **TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

#### **CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos Estados, e será acompanhado de:

I - cópia autêntica da ata da reunião de fundação do partido;

II - exemplares do Diário Oficial que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto;

III - relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a Zona, Seção, Município e Estado, profissão e endereço da residência.

§ 1º O requerimento indicará o nome e função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido na Capital Federal.

§ 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, o Oficial do Registro Civil efetua o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.

§ 3º Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção do apoioamento mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto.

Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior

Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

I - exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no Registro Civil;

II - certidão do registro civil da pessoa jurídica, a que se refere o § 2º do artigo anterior;

III - certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º.

§ 1º A prova do apoio mínimo de eleitores é feita por meio de suas assinaturas, com menção ao número do respectivo título eleitoral, em listas organizadas para cada Zona, sendo a veracidade das respectivas assinaturas e o número dos títulos atestados pelo Escrivão Eleitoral.

§ 2º O Escrivão Eleitoral dá imediato recibo de cada lista que lhe for apresentada e, no prazo de quinze dias, lavra o seu atestado, devolvendo-a ao interessado.

§ 3º Protocolado o pedido de registro no Tribunal Superior Eleitoral, o processo respectivo, no prazo de quarenta e oito horas, é distribuído a um Relator, que, ouvida a Procuradoria-Geral, em dez dias, determina, em igual prazo, diligências para sanar eventuais falhas do processo.

§ 4º Se não houver diligências a determinar, ou após o seu atendimento, o Tribunal Superior Eleitoral registra o estatuto do partido, no prazo de trinta dias.

Art. 10. As alterações programáticas ou estatutárias, após registradas no Ofício Civil competente, devem ser encaminhadas, para o mesmo fim, ao Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. O Partido comunica à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação:

I - no Tribunal Superior Eleitoral, dos integrantes dos órgãos de âmbito nacional;

II - nos Tribunais Regionais Eleitorais, dos integrantes dos órgãos de âmbito estadual, municipal ou zonal. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.259, de 9/1/1996](#))

## PROJETO DE LEI N.º 8.428, DE 2017 (Do Sr. João Gualberto)

Este projeto altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), criando a cláusula de desempenho partidário nacional pelo cancelamento do registro do estatuto do partido que não ratifique em cada eleição geral para a Câmara dos Deputados, o seu caráter nacional expresso em votos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4547/2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a criação da cláusula de desempenho

partidária nacional pelo cancelamento do registro do estatuto do partido que não ratifique em cada eleição geral para a Câmara dos Deputados o seu caráter nacional expresso em votos, alterando a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

**Art. 2º** A Lei nº 9.096, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 7º .....**

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoioamento de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos nas 5 (cinco) regiões geográficas do país e por um terço ou mais, dos Estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que tenha votado em cada um deles, sendo que em 5 (cinco) Estados deve superar o quociente eleitoral verificado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

**§ 2º .....**

§ 3º É cancelado o registro do estatuto do partido que não ratifique em cada eleição geral para a Câmara dos Deputados o seu caráter nacional através do apoioamento expresso em votos equivalente ao exigido no § 1º do artigo 7º.

§ 4º. O partido que tiver o registro do seu estatuto cancelado por não atingir o apoioamento estabelecido no parágrafo anterior pode requerer novo registro, nos termos do § 1º do artigo 7º, vedado o reaproveitamento daqueles apresentados anteriormente.

§ 5º Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão.

.....  
**Art. 22-A. ....**

IV – cancelamento do registro do estatuto do partido nos termos do § 3º do artigo 7º.

.....  
**Art. 28-A.** O Tribunal Superior Eleitoral tem 30 (trinta) dias após a diplomação dos candidatos eleitos em eleição geral para Câmara dos Deputados, para fins de cumprimento do § 3º do artigo 7º, para determinar o cancelamento do registro do estatuto do partido que não ratifique o seu caráter nacional através do apoioamento expresso em

votos equivalente ao exigido no § 1º do artigo 7º.

Parágrafo único. O partido político passível de cancelamento do registro do estatuto pode fundir-se ou incorporar-se a outro partido político por deliberação dos seus órgãos nacionais, antes que o Tribunal Superior Eleitoral determine o cancelamento do registro do seu estatuto.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

1. Cria-se aqui uma cláusula nacional de desempenho partidário, efetiva para valer já e sempre, para os partidos existentes e para os q venham a ser criados. Não é uma incubadora de partidos de aluguel, mas uma medida democrática que acaba com a pulverização partidária e suas deletérias consequências ao sistema político eleitoral e à governabilidade.

2. Ela se aplica tanto ao sistema proporcional atual, quanto ao distrital misto e ao chamado “Distritão”. Ela independe da existência ou não de coligação proporcional. Em qualquer situação ela cumpre o seu papel de forma democrática e justa visando a impedir que participe do jogo do poder partido que, não importando a razão que justifique a sua existência, não alcance pela forma mais democrática de aferição da vontade popular existente - o voto - uma representatividade mínima.

3. Ela impede o absurdo atual que autoriza um partido, fundado com assinaturas adquiridas sabe-se lá por que meios, ganhe o direito eterno de existir, beneficie-se das facilidades da lei (fundo partidário, tempo de Rádio e TV, estruturas funcionais na CD e SF) e sirva apenas ao deleite dos seus dirigentes e a contribuir p a ingovernabilidade do país.

4. Ela é proposta por lei ordinária, assim, basta que os partidos representativos a adotem e ela será aprovada. Não adota-la significa, na prática, confessar que desse sistema, de alguma forma se beneficiam, e, por isso, não interessa a sua aprovação. É bom lembrar que foi o STF que derrubou a cláusula de desempenho contida na lei 9096/95, ensejando tamанho descalabro, mas a manutenção e ampliação absurda de incentivos à criação desses partidos têm, desde então, sido garantidas e ampliadas por leis ordinárias e pelos regulamentos das casas legislativas, que são regidas, via de regra, por esses mesmos partidos.

5. O absurdo atingiu o paroxismo, não sendo mais possível tergiversar, inventar novas jabuticabas como federações e sub-federações partidárias por emenda constitucional, pois estas servem de incentivo e garantia à sobrevivência e à criação ilimitada de partidos de aluguel ,de negociatas, e sem causa. Isso serve, mais uma vez, de meio de enganar o povo, dando a impressão de que tudo mudou, mas mantendo a situação como está so que sob o abrigo da Constituição .

6. É falsa, simplista e exagerada a afirmação de que a cláusula de desempenho tenha que se originar em PEC, vez que, a contida na lei 9095 foi declarada inconstitucional pelo STF, decisão da qual, hoje se penitenciam.

7. É certo que a sua reintrodução nos moldes ali assentado, exige, sim, a iniciativa de PEC, mas não é disso que se trata aqui. Optamos aqui pelo cancelamento do registro do estatuto de partidos, como previsto em lei, por outros motivos que não alcancem, em cada eleição, o apoio mínimo – contado por meio de votos - equivalente àquele exigido em assinaturas para a obtenção do registro e, em consequência disso, o direito a disputar eleições e participar da divisão do fundo partidário e do tempo de Rádio e TV.

8. Esta proposta não é feita para beneficiar ou prejudicar qualquer partido. Ela serve de meio para a instituição de uma regra de avaliação de desempenho igualitária para todos a ser medida a cada eleição. Isso possibilita que uma agremiação que tenha um bom desempenho em determinada eleição, mas que perca apoio durante o exercício de seu mandato fique de fora da legislatura. O oposto também se verificaria. Com isso, o modelo brasileiro assimilar-se-ia a todas as democracias consolidadas que adotam sistema de voto proporcional.

9. Simulação feita com base nos resultados das últimas três eleições para a Câmara dos Deputados indicam que no máximo dez partidos teriam ultrapassado a cláusula de desempenho na forma aqui prevista naquelas eleições.

10. O momento exige humildade, coragem, e que os partidos verdadeiros abandonem as antigas fórmulas de engendrar, no Congresso, as leis que acomodem os interesses de todos as agremiações, e que busquem, portanto, aliança e sintonia com as ruas, para que a prática da nova política seja possível de fato.

11. A tendência irrefreável é de crescimento da pulverização partidária na próxima eleição, caso medida efetiva, e de validade imediata, não seja tomada. A consequência será a contratação antecipada da ingovernabilidade para o próximo eleito, seja quem for. Não podemos nos iludir, já que a prática mostra que é impossível governar de acordo com os princípios republicanos sendo o Congresso composto por um número tão grande de Partidos.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2017.

Deputado JOÃO GUALBERTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

---

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove, no período de dois anos, o apoioamento de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 2º Só o partido que tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral pode participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos fixados nesta Lei.

§ 3º Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão.

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

### CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos Estados, e será acompanhado de:

I - cópia autêntica da ata da reunião de fundação do partido;  
II - exemplares do Diário Oficial que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto;

III - relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a Zona, Seção, Município e Estado, profissão e endereço da residência.

§ 1º O requerimento indicará o nome e função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido na Capital Federal.

§ 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, o Oficial do Registro Civil efetua o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.

§ 3º Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção do apoioamento mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto.

---

### CAPÍTULO IV DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

---

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

I - morte;

II - perda dos direitos políticos;

III - expulsão;

IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão;

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

## CAPÍTULO V DA FIDELIDADE E DA DISCIPLINA PARTIDÁRIAS

Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.

§ 1º Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do partido político.

§ 2º Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa.

Art. 24. Na Casa Legislativa, o integrante da bancada de partido deve subordinar sua ação parlamentar aos princípios doutrinários e programáticos e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários, na forma do estatuto.

Art. 25. O estatuto do partido poderá estabelecer, além das medidas disciplinares básicas de caráter partidário, normas sobre penalidades, inclusive com desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerce em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários.

Art. 26. Perde automaticamente a função ou cargo que exerce, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.

## CAPÍTULO VI DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E EXTINÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 27. Fica cancelado, junto ao Ofício Civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro.

Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

I - ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;

II - estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros;

III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;

IV - que mantém organização paramilitar.

§ 1º A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser precedida de processo regular, que assegure ampla defesa.

§ 2º O processo de cancelamento é iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido, ou de representação do Procurador-Geral Eleitoral.

§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.693, de 27/7/1998](#))

§ 4º Despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, salvo acordo expresso com órgão de outra esfera partidária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 5º Em caso de não pagamento, as despesas não poderão ser cobradas judicialmente dos órgãos superiores dos partidos políticos, recaindo eventual penhora exclusivamente sobre o órgão partidário que contraiu a dívida executada. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 6º O disposto no inciso III do *caput* refere-se apenas aos órgãos nacionais dos partidos políticos que deixarem de prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral, não ocorrendo o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido quando a omissão for dos órgãos partidários regionais ou municipais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I - os órgãos de direção dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II - os órgãos nacionais de deliberação dos partidos em processo de fusão votarão em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos, e elegerão o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido.

§ 2º No caso de incorporação, observada a lei civil, caberá ao partido incorporando deliberar por maioria absoluta de votos, em seu órgão nacional de deliberação, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação.

§ 3º Adotados o estatuto e o programa do partido incorporador, realizar-se-á, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional.

§ 4º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro, no Ofício Civil competente da Capital Federal, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes.

§ 5º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

§ 6º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.107, de 24/3/2015](#))

§ 7º Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.107, de 24/3/2015](#))

§ 8º O novo estatuto ou instrumento de incorporação deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no Ofício Civil e no Tribunal Superior Eleitoral. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.107, de 24/3/2015](#))

§ 9º Somente será admitida a fusão ou incorporação de partidos políticos que hajam obtido o registro definitivo do Tribunal Superior Eleitoral há, pelo menos, 5 (cinco) anos.

*(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.107, de 24/3/2015)*

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 1.352, DE 2019

## (Do Sr. Nereu Crispim)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, Lei dos Partidos Políticos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-8428/2017.

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.....

.....

**V – a não comprovação, no período de cinco anos, de inscrição de 0,05% do eleitorado como filiados ao respectivo partido.**

§ 1º A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser precedida de processo regular, que assegure ampla defesa.

§ 2º O processo de cancelamento é iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido, ou de representação do Procurador-Geral Eleitoral.

§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais

§ 4º Despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, salvo acordo expresso com órgão de outra esfera partidária.

§ 5º Em caso de não pagamento, as despesas não poderão ser cobradas judicialmente dos órgãos superiores dos partidos políticos, recaindo eventual penhora exclusivamente sobre o órgão partidário que contraiu a dívida executada.

§ 6 O disposto no inciso III do caput refere-se apenas aos órgãos nacionais dos partidos políticos que deixarem de prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral, não ocorrendo o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido quando a omissão for dos órgãos partidários regionais ou municipais.

§ 7º Findo o prazo mencionado no inciso V do *caput* sem a devida comprovação, poderá ser concedida prorrogação única pelo período de dois anos, mediante decisão fundamentada do Tribunal Superior Eleitoral.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os partidos políticos são entidades fundamentais no exercício da democracia representativa. Em virtude da prerrogativa constitucional que dispõem é imperioso rigor não apenas em sua constituição, mas na demonstração de desempenho para sua manutenção.

O art. 28 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, dispõe que o Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado: ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira; estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros; não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral e; que mantenha organização paramilitar.

Acrescemos dispositivo estabelecendo que a não comprovação, no período de cinco anos, de inscrição de 0,05% dos eleitores como filiados ao respectivo partido, incide como hipótese de cancelamento do registro civil e do estatuto. Em paralelo, no intuito de permitir com que os partidos políticos possam ter tempo suficiente para atender a regra legal, estipulamos hipótese de prorrogação única pelo período de dois anos.

Diante disso, contamos com o apoio e o voto dos pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2019.

Deputado NEREU CRISPIM  
PSL/RS

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

**CAPÍTULO VI**  
**DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E EXTINÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

Art. 27. Fica cancelado, junto ao Ofício Civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro.

Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

- I - ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;
- II - estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros;
- III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;
- IV - que mantém organização paramilitar.

§ 1º A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser precedida de processo regular, que assegure ampla defesa.

§ 2º O processo de cancelamento é iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido, ou de representação do Procurador-Geral Eleitoral.

§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.693, de 27/7/1998](#))

§ 4º Despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, salvo acordo expresso com órgão de outra esfera partidária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 5º Em caso de não pagamento, as despesas não poderão ser cobradas judicialmente dos órgãos superiores dos partidos políticos, recaindo eventual penhora exclusivamente sobre o órgão partidário que contraiu a dívida executada. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 6º O disposto no inciso III do *caput* refere-se apenas aos órgãos nacionais dos partidos políticos que deixarem de prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral, não ocorrendo o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido quando a omissão for dos órgãos partidários regionais ou municipais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I - os órgãos de direção dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II - os órgãos nacionais de deliberação dos partidos em processo de fusão votarão em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos, e elegerão o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido.

§ 2º No caso de incorporação, observada a lei civil, caberá ao partido incorporando deliberar por maioria absoluta de votos, em seu órgão nacional de deliberação, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação.

§ 3º Adotados o estatuto e o programa do partido incorporador, realizar-se-á, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional.

§ 4º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro, no Ofício Civil competente da Capital Federal, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes.

§ 5º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício

Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

§ 6º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.107, de 24/3/2015)*

§ 7º Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.107, de 24/3/2015)*

§ 8º O novo estatuto ou instrumento de incorporação deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no Ofício Civil e no Tribunal Superior Eleitoral. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.107, de 24/3/2015)*

§ 9º Somente será admitida a fusão ou incorporação de partidos políticos que hajam obtido o registro definitivo do Tribunal Superior Eleitoral há, pelo menos, 5 (cinco) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.107, de 24/3/2015)*

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 6.605, DE 2019**

**(Do Sr. Dr. Gonçalo)**

Altera a lei 9.096/95, de 19 de Setembro de 1995 que dispõe sobre a lei dos partidos políticos e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4547/2012.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º-A lei 9.096/95, de 19 de Setembro de 1995, passará a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.7º-.....

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoioamento de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles.....(NR).

Art.2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95) embora tenha passado por reformas ao longo de sua vigência, constitui um significativo avanço para assegurar a representatividade e a autonomia das agremiações, prerrogativas garantidas pela Constituição Federal de 1988. Até então, os partidos não gozavam de autonomia, pois todos os seus atos internos dependiam de norma geral dirigida a todas as legendas, como estabelecia a revogada Lei nº 5.682/71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos). A Constituição Federal (artigo 17) estabelece como livre a criação, a fusão, a incorporação e a extinção de partidos políticos, resguardadas a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana. O texto constitucional exige que os partidos tenham caráter nacional, fortalecer a democracia e o pluripartidarismo.

No tocante ao registro partidário, a atual lei modificou o parágrafo 1º, artigo 7º, da Lei nº 9.096/95, ao definir um prazo de dois anos para comprovar o apoio de eleitores não filiados para a criação de novas agremiações. Permaneceu a previsão de que a Justiça Eleitoral admitirá o registro do estatuto das legendas que tenham caráter nacional, após a comprovação do apoio de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, com um mínimo de 0,1% do eleitorado que haja votado em cada um deles.

Porém que este prazo, se torna muito curto para as agremiações em formação possam comprovar seus referidos apoios , sem contar que embora os cartórios eleitorais não cumprem esse determinado prazo , prejudicando o pluripartidarismo e as agremiações em formação, ferindo cláusula pátria de nossa constituição em seu art.17.

Diante da grandiosidade da discursão desse projeto de lei, pela relevância dessa matéria, conclamo os nobres pares desta casa para a **APROVAÇÃO** deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2019.

**DEPUTADO DR. GONÇALO**  
Republicanos/MA

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

---

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

---

### CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017](#))

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017](#))

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017](#))

II - tiverem elegido pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017](#))

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017](#))

## TÍTULO III

## DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

### CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.  
*(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996)*

### **LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove, no período de dois anos, o apoio de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

§ 2º Só o partido que tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral pode participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos fixados nesta Lei.

§ 3º Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão.

## TÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

#### CAPÍTULO I

##### DA CRIAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a 101 (cento e um), com domicílio eleitoral em, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Estados, e será acompanhado de: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)

I - cópia autêntica da ata da reunião de fundação do partido;

II - exemplares do Diário Oficial que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto;

III - relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a Zona, Seção, Município e Estado, profissão e endereço da residência.

§ 1º O requerimento indicará o nome e a função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido no território nacional. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)

§ 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, o Oficial do Registro Civil efetua o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.

§ 3º Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto.

.....

.....

#### **LEI Nº 5.682, DE 21 DE JULHO DE 1971**

**\* Revogada pela Lei Ordinária nº 9.096, de 19 de Setembro de 1995**

Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A organização, o funcionamento e a extinção dos Partidos Políticos são regulados por esta Lei.

Art. 2º. Os Partidos Políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------